



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2131056-30.2020.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Botucatu objetivando “seja concedida medida liminar 'initio litis inaudita altera pars', com o fito de suspender a atual classificação do Impetrante na fase 2 (laranja) do Plano São Paulo, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, autorizando o Município de Botucatu a realizar imediatamente seu reenquadramento na fase correspondente a realidade de seus índices locais (fase 3 – amarela), mantendo-se a regular retomada gradual do atendimento presencial dos serviços e atividades não essenciais, conforme adotado no Decreto Municipal nº 12.005 de 28 de maio de 2020” (fls. 15)

2. Preliminarmente, diz que o mandado de segurança deve ser analisado e julgado pelo i. Des. Jacob Valente, que é Relator de caso semelhante, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Explica que, por ocasião da mais recente prorrogação do Decreto Estadual n. 64.881/20, que buscou aperfeiçoar o Plano São Paulo, que, por sua vez, tem por objetivo gerir a quarentena estadual e oferecer diretrizes para o desenvolvimento das atividades econômicas no Estado, houve uma reclassificação das regiões paulistas quanto ao risco oferecido à população pela pandemia de Covid-19. Relata que foi inserido, por esse último



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto, de n. 64.994/20, no DRS (Departamento Regional de Saúde) de Bauru, deixando-se de se observar que havia sido criado o DRS XVIII – Botucatu – pelo Decreto Estadual n. 51.443/2006, alterado pelo Decreto n. 63.906/18. Acrescenta que a região em que se insere foi reclassificada do nível amarelo, que permite a reabertura gradual das atividades consideradas não essenciais, para o laranja, que a veda. Relata a situação da saúde no Município, apresentando dados coletados em nível municipal que analisam taxa de ocupação de leitos, testes realizados, número de casos, letalidade e mortalidade por Covid-19 e baixo crescimento do número de novos casos. Conclui que, de acordo com esses dados, atende aos requisitos para o enquadramento no nível amarelo. Invoca a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n. 6.341-DF, que confirmou a competência concorrente dos entes federativos para definir as políticas de enfrentamento da pandemia. Argumenta que o Decreto n. 64.994/20 violou essa competência, ao definir a questão considerando as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde, suplantando as competências municipais para tratar do assunto conforme suas peculiaridades locais, em ofensa ao princípio da isonomia. Alega que o decreto, sem embasamento legal ou científico, violou o direito líquido e certo do Município a disciplinar a questão segundo a realidade local, em benefício de sua população. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/16).

3. Afasta-se a matéria preliminar. Não se trata de hipótese de conexão nem de situação que imponha a reunião de processos a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. A questão posta em juízo é ainda incipiente e a decisão proferida nestes autos tem o potencial de causar relevante impacto socioeconômico, razões pelas quais se faz necessária substancial reflexão por parte deste C. Órgão Especial. Não há, ainda, entendimento consolidado sobre a matéria, tampouco decisões conflitantes a seu respeito. Por essa razão, afastada a preliminar de competência por conexão, conheço e aprecio o presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Como é cediço, é requisito para a concessão da antecipação da segurança “[...] a *verossimilhança do direito invocado*. Neste tópico assinale-se ainda que, pela natureza satisfativa, e não meramente cautelar da liminar aqui em questão, o *fumus boni iuris* ou a fumaça do bom direito é substituído pela evidência do direito, porquanto se trata de demanda processual especial, que exige prova pré-constituída.” (Luiz Fux. **Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 71/72). No caso dos autos, não se verifica, em análise preliminar, a evidência do direito, que poderá, contudo, ser aferida após o aperfeiçoamento da relação processual. Indefere-se, pois, a liminar pretendida.

5. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

6. Dê-se ciência ao douto Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

8. Fls. 104/120: Trata-se de pedido de ingresso de terceiro interessado em ação direta de inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae*. Como é cediço, o terceiro interessado recebe o processo no estado em que se encontra, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil. Assim, fica o requerente admitido como terceiro interessado, passando a ser intimado do andamento do processo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MOACIR PERES
Relator